



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600989-64.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600989-64.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA. SOBRAS DE RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Podemos/AL nas eleições de 2018 nas eleições de 2018, nos

termos do voto do Relator.

Maceió, 09/09/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Podemos/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 859863.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o Candidato requereu dilação do prazo para atender às diligências do setor de análise contábil, o que deferi no despacho de ID 882813. Contudo, o prazo transcorreu in albis, sem que o Prestador das contas apresentasse as informações devidas.

Com o retorno dos autos ao setor de análise técnica, foi apresentado o Parecer Conclusivo de ID 1093913 opinando pela desaprovação das presentes contas, com vistas nas seguintes falhas identificadas:

- a) Os documentos apresentados não estão no formato OCR;
- b) Ausência de extrato bancário das contas bancárias de campanha;
- c) Divergência entre o valor de pagamento a fornecedor declarado nas contas e o valor identificado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) Omissão de receita referente ao pagamento realizado em favor do Facebook, no montante de R\$ 1.637,01;

e) Identificado saldo de recurso financeiro em conta bancária, constituindo sobra de campanha, no montante de R\$ 200,00;

f) Identificada dívida de campanha, no montante R\$ 1.091,60.

Intimado do teor do Parecer da ACAGE, novamente o Prestador das Contas ficou-se inerte, não se pronunciando sobre a sugestão de desaprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas em exame, em razão de que os vícios identificados no estudo técnico são graves e comprometem a confiabilidade das contas.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Podemos/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Candidato não se dignou a cumprir a diligência requerida pela Assessoria de Análise de Contas, muito embora este Relator tenha concedido dilação do prazo, mantendo-se silente nos autos.

Nesse sentido, restou identificadas as seguintes irregularidades:

a) Os documentos apresentados não estão no formato OCR;

b) Ausência de extrato bancário das contas bancárias de campanha;

- c) Divergência entre o valor de pagamento a fornecedor declarado nas contas e o valor identificado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) Omissão de receita referente ao pagamento realizado em favor do Facebook, no montante de R\$ 1.637,01;
- e) Identificado saldo de recurso financeiro em conta bancária, constituindo sobra de campanha, no montante de R\$ 200,00;
- f) Identificada dívida de campanha, no montante R\$ 1.091,60.

No que diz respeito à primeira falha, este tribunal vem julgando, de forma reiterada e unânime, tratar-se de vício procedimental que não induz à desaprovação das contas. A exemplo do quanto afirmado, cito as prestações de contas Pje nº 0600752-30.2018.6.02.0000, 0601015-62.2018.6.02.0000, 0601303-10.2018.6.02.0000, cujos votos condutores dos respectivos Acórdãos são de minha Relatoria.

No tocante à ausência de extrato bancário das contas de campanha, trata-se de vício grave que impede o pleno conhecimento da situação financeira da campanha, representando elemento essencial para a regular fiscalização das contas de campanha, a teor do que disciplina a Resolução TSE nº 23.557/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Trata-se de vício que, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha do Candidato, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

A divergência de valores declarados de gasto com o fornecedor C.B.C CARIMBOS BRINDES & CIA é de pequena monta, justificando por si só apenas o lançamento de ressalvas. Contudo, ao ser cotejado em conjunto com o extenso rol de falhas na prestação de contas, deve ser considerado como mais um elemento a influir na ausência de confiabilidade no quanto declarado.

No que concerne ao vício de omissão de receita referente ao pagamento realizado em favor do Facebook, no montante de R\$ 1.637,01, entendo que se afigura como falha de grave repercussão para o exame da

regularidade da prestação das contas.

De fato, ao omitir a fonte de custeio com fornecedores o Candidato demonstra, por imperativo lógico, que houve receitas financeiras não contabilizadas nos presentes autos, necessárias ao custeio dos aludidos serviços profissionais.

O problema ganha contornos de maior gravidade, quando se observa a ausência dos extratos bancários, conforme anteriormente referido. A prova de que houve circulação de receitas clandestinas se materializa na identificação da realização de gastos com o Facebook.

No que concerne à identificação de sobras de recurso financeiro em conta bancária, no montante de R\$ 200,00, entendo não se constituir verdadeira sobras de campanha, porquanto existe dívida de campanha de montante superior, que absolve referido recurso.

Vício de relevante importância consiste a obrigação de campanha não quitada, no montante R\$ 1.091,60, em desacordo com o que determina a legislação eleitoral de regência, que importa em desaprovação das contas.

Como já afirmei em diversos outros julgados, entendo que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

No caso em tela, essa relação revela-se obscura e duvidosa, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

De fato, ao realizar um exame global da prestação de contas, cotejando-se as diversas irregularidades e impropriedades acima descritas, resta imperioso o reconhecimento do grave estado de dúvidas acerca da lisura das declarações, não sendo possível declarar a regularidade da relação entre receitas e despesas de campanha.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 77, III, *in verbis* :

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha de RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO, candidato ao cargo de

Deputado Estadual pelo Podemos/AL nas eleições de 2018 nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator